

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09170-13**Exercício Financeiro de **2012**Câmara Municipal de **TEODORO SAMPAIO**Gestor: **Marcos Cesar Damasceno Dantas**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformado com o Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 11 de novembro de 2013, que opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Teodoro Sampaio**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, Processo TCM nº **09170-13**, com aplicação de **multa**, fundamentada no inciso II, do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, o **Sr. Marcos Cesar Damasceno Dantas** - Gestor, apresenta, tempestivamente, com fulcro no artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, Pedido de Reconsideração, protocolado nesta Casa sob nº **17378-13**, com base nas razões de fls. **471/486**.

Em seu arrazoado, **sustenta que o fato motivador da rejeição** das contas do exercício (utilização de recursos de créditos adicionais suplementares sem a existência de Decretos que lhe emprestem sustentação), estaria equivocado, vez que existentes os atos editados pelo Poder Executivo, conforme documentos que encaminha nesta fase processual.

Noutro sentido busca descaracterizar as irregularidades alusivas ao Relatório de Controle Interno, além de atacar as ressalvas postas no Relatório Anual, tentando esclarecer os questionamentos formulados no Pronunciamento Técnico, que foram acolhidos no Parecer alvejado.

Pois bem, analisados os documentos, vejo como pertinente **em parte** a pretensão do Gestor, sendo cabível a Reconsideração do Parecer no que diz respeito ao fato motivador da Rejeição, ou seja, a utilização de recursos derivados de créditos adicionais suplementares, sem lastro em Decretos de abertura do Executivo, vez que demonstrada – neste momento – a existência do ato.

Por outro lado, as ressalvas impostas em relação aos temas integrantes do Relatório Anual, foram devidamente apreciadas – e não sanadas - ao longo do exercício, não sendo aceitas as explicações ofertadas nesta fase processual.

O mesmo se diga em relação ao Relatório de Controle Interno, cujas explicações não foram suficientes para atestar o efetivo funcionamento da controladoria, sendo, portanto, perfeitamente cabível a ressalva imposta, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deve ser mantida pelos próprios fundamentos expostos no Pronunciamento Técnico.

Assim, há que se prover **em parte** o Pedido de Reconsideração, para que se altere o Parecer Prévio invecivado, unicamente no que pertine ao item relacionado à abertura de crédito, **mantendo-se inalteradas, contudo, as demais ressalvas e a penalidade aplicada, emitindo-se um novo Voto.**

De consequência, **deverá ser alterada, também, a conclusão do opinativo, passando de REJEIÇÃO, para APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS.**

Por fim, esclarece-se ao Gestor que a penalidade aplicada por esta Corte de Contas possui raiz Constitucional (Art. 91, XIII da CF do Estado da Bahia), estando previstas de forma textual na **Lei Complementar nº 06/91**, em seu art. 71, I a VIII e parágrafo único, sendo-lhe imposta a multa com fundamento no inciso II do dispositivo referenciado.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, somos, no mérito, pelo **seu provimento em parte**, para modificar o trecho acima referido, **revogando-se o Parecer Prévio deste Tribunal**, que opinou pela **REJEIÇÃO**, porque irregulares, das Contas da **Câmara Municipal de Teodoro Sampaio**, exercício financeiro de 2011, **da responsabilidade do Sr. Marcos Cesar Damasceno Dantas**, como também a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para a emissão de um novo Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**, **porque regulares, porém com ressalvas, com aplicação de multa, fundamentada no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.